

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012,
que *modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783,
de 28 de junho de 1989, para incluir todas as
atividades bancárias no rol de serviços ou
atividades essenciais.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer que os serviços bancários de qualquer natureza, especialmente o atendimento ao público, serão considerados essenciais.

O PLS nº 127, de 2012, compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, para os fins que objetiva. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 9º, consagra o direito de greve, inclusive nas atividades ou serviços considerados essenciais, desde que atendidas as necessidades inadiáveis da sociedade e que não coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Todavia, o rol de serviços e atividades essenciais, taxativamente expressos na Lei nº 7.783, de 1989, deveria contemplar não apenas os serviços

de compensação bancária, mas todos os serviços bancários a toda população, pois são de utilidade pública e essenciais à própria vida.

Conclui a justificativa afirmando que o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro dos limites razoáveis. Acrescenta que é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto na Lei nº 7.783, de 1989, e no art. 9º da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CAS a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 127, de 2012. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Sobre o mérito da matéria, cabe concordar, por princípio, que é possível conciliar o direito de greve com o atendimento à população.

O exercício do direito à greve deve ser exercido como última instância em um processo de negociação salarial. É, essencialmente, um ato de força que visa causar prejuízo ao patrão, com o intuito de demonstrar que é mais vantajoso negociar e pagar melhores salários. Não pode, jamais, ser utilizado como um ato político, político-partidário ou em detrimento das atividades essenciais da população.

Consideramos que o atendimento dos serviços bancários, como o saque dos salários por trabalhadores, particularmente por idosos e aposentados, deveriam se situar entre essas atividades essenciais.

Além disso, cabe mencionar que a convenção coletiva do setor bancário é a mais completa dentre todas as existentes no País e garante mais benefícios aos bancários do que aos trabalhadores de outros setores representativos da economia brasileira.

Consideramos, ainda, que fatores macroeconômicos, como o crescimento do produto e da renda disponível, o controle da inflação, o maior acesso da população aos serviços bancários, a chamada bancarização, a produtividade dos trabalhadores bancários, particularmente a escolaridade, são fatores mais relevantes para explicar o nível de salários reais no setor bancário do que o prejuízo causado aos banqueiros pelas greves, pois é a população que acaba sofrendo a maior parte dos prejuízos, bem como outros setores da economia.

Da mesma forma, a nosso ver, os direitos sociais dos bancários estão mais relacionados à disposição da população, particularmente do consumidor dos serviços bancários, e de outros setores da economia a pagarem por serviços bancários do que ao papel da greve na negociação coletiva. Muito embora reconheçamos que a possibilidade de estado geral de greve exerce um papel relevante, garantido pela Constituição Federal, na conquista e manutenção desses direitos.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 127, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator